



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0011517-45.2017.814.0000
IMPETRANTE: EDILSON DA CONCEIÇÃO VINAGRE (OAB/PA 4942)
PACIENTE: WILLIAN DANIEL PONTES DA COSTA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MARITUBA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71
AMBOS DO CPB (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA,
CONCURSO DE PESSOAS EM CONTINUIDADE DELITIVA).

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA MANUTENÇÃO DA
CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. A DECISÃO
EXARADA PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTÁ DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. POR
CONSEQUENTE, A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO
PACIENTE ESTÁ AMPARADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.
ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ
DA CAUSA, O MAGISTRADO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES
PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A
CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE
FAVORÁVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO
IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES
OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO
ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 16 dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 16 de outubro de 2017.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0011517-45.2017.814.0000
IMPETRANTE: EDILSON DA CONCEIÇÃO VINAGRE (OAB/PA 4942)
PACIENTE: WILLIAN DANIEL PONTES DA COSTA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MARITUBA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 30/08/2017 por advogado constituído em favor de WILLIAN DANIEL PONTES DA COSTA, sob alegação de constrangimento ilegal em face da ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar do paciente, alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Narra o impetrante (fls. 02-08), em síntese, que o paciente foi preso pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º incisos I e II c/c art. 71 do CPB, alegando o impetrante que o juízo de origem indeferiu o pedido de liberdade provisória sem justa causa. Também consta na impetração a existência de condições pessoais do paciente favoráveis à concessão de liberdade provisória.

No dia 04/09/2017, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 44.

Prestadas as informações às fls. 48, o juízo singular informou o que segue:

- Trata-se de ação penal na qual o paciente foi denunciado por, supostamente, ter cometido o crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I, II c/c art. 71, § único do CPB);
- A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 24/07/2017;
- Consta nos autos que, no dia 24/07/2017, o denunciado em concurso de pessoas e com emprego de arma teria assaltado várias vítimas em um transporte de coletivo;
- A denúncia foi recebida em 20/08/2017, a resposta à acusação foi apresentada em 30/08/2017, o pedido de liberdade provisória foi indeferido em 18/09/2017 e a audiência de instrução e julgamento está



designada para o dia 01/11/2017.

Nesta superior instância (fls. 50-55), a Procuradora de Justiça, Dr^a. Ubiragilda Silva Pimentel, manifestou-se, em 22/09/2017, pelo conhecimento e denegação da ordem por não vislumbra qualquer constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 30/08/2017 por advogado constituído em favor de WILLIAN DANIEL PONTES DA COSTA, sob alegação de constrangimento ilegal em face da ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar do paciente, alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Quanto à alegação de ausência de justa causa na manutenção da prisão preventiva do paciente, entendo não proceder, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória prolatada em 18/08/2017 está fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), conforme manifestação do magistrado singular (fl. 37):

(...) Instado a se Manifestar o titular da ação penal aduziu que não existem fatos novos que demonstrem o desaparecimento das razões que fundamentaram prisão, há portanto existência de requisitos para custódia cautelar do acusado e, opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido em apreço. 3. É o que importa relatar. Decido, o que faço de forma motivada, observando o quanto contido no art. 93, inciso IX, da CF/88. 4. Pois bem, de acordo com o quanto contido nos autos. Constata que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, consistentes nos depoimentos das testemunhas, vítima e testemunha constantes do IPL, vez que foi preso em flagrante por conduta prevista no Art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 71 do Código Penal, em audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante, em prisão preventiva, para assegurar a ordem pública e instrução criminal. Resta comprovado autoria e materialidade delitiva por meio do depoimentos harmônico das testemunhas e das vítimas, que comprovaram que o acusado praticou o crime de roubo majorado, em concurso e com emprego de arma, em um coletivo fazendo várias vítimas. Os fatos demostram que a conduta do acusado atentam contra a Ordem Pública. Ademais a defesa protocolou dia 01/08/2017, pedido de revogação, poucos dias depois do Ministério Público e este Juízo já terem se manifestado favoráveis a custodia cautelar do réu, não existe portanto nenhum fato novo a autorizar liberdade ao acusado. Justifica-se assim a necessidade da custódia cautelar do mesmo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, como verberado pelo Ministério Público, vez que de acordo com entendimento pacifico do STJ a



presença de circunstâncias pessoais favoráveis não é motivo por si só para justificar a soltura do acusado quando presentes os requisitos/circunstâncias que justifiquem a custódia cautelar, o que é o caso em tela. 5.. (...). Grifei.

O indeferimento da liberdade provisória apenas ratifica o que já havia sido exposto na decretação da prisão preventiva do paciente (cadastrada no sistema Libra):

(...) Com efeito, a imputação que pesa sobre a pessoa autuada é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Assim observo diante do quanto colhido durante a audiência de custódia que o acusado muito embora seja tecnicamente primário e aparentemente sem antecedentes (...) revelou intensa violência e periculosidade durante a pratica do delito, que foi cometido com emprego de arma branca e em concurso de pessoas, mediante grave ameaça, situação esta que abala em muito a ordem pública, bem como coloca em cheque a instrução processual, visto que a ameaça foi contra as vítimas, principais testemunhas dos fatos, assim a soltura do acusado sem dúvida nenhuma pode causar intenso temor as testemunhas e colocar em cheque a instrução processual, situações estas que demonstram a necessidade da custodia cautelar do acusado e, se sobrepõem as circunstancia pessoas do acusado, pois delitos desta ordem abalam em muito a ordem pública (...). Grifei

Portanto, entendo que o juízo singular fundamentou a decisão de indeferimento da liberdade, observando o que dispõe o art. 93, IX, da CF/1988, in verbis:

ART. 93. LEI COMPLEMENTAR, DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DISPORÁ SOBRE O ESTATUTO DA MAGISTRATURA, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

IX - TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO;

Assim, não existe constrangimento ilegal quando a decretação e a manutenção da prisão estão devidamente fundamentadas em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO



CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Nestes termos é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL – (...) DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE – Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal. (HC 133244 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016. Data da Publicação: 08-04-2016). Grifei.

Este também é o entendimento desta Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Restou demonstrada, in casu, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do requerente, diante da presença das circunstâncias constantes do art. 312 do CPP, consistente na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, face a necessidade de impedir a reiteração da prática delituosa, bem como a fuga do réu do distrito da culpa. 2. Descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão do acusado, eis que a decisão ora combatida se encontra devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP, atendendo ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, encontrando-se em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal. 3. ORDEM DENEGADA. Unânime, nos termos do voto da Desa. Relatora. (2017.02828383-34, 177.700, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 03/07/2017, Publicado em 06/07/2017). Grifei

Por conseguinte, no caso em comento, entendo que ao decretar e manter a segregação cautelar do paciente, o magistrado monocrático fundamentou as decisões transcritas anteriormente nos requisitos do art. 312 do CPP (necessidade de garantia da ordem pública).

Ressalta-se ainda que somente poderá ser deferido o pedido de liberdade provisória, quando não estiverem presentes os requisitos do art. 312 do



CPP, nos moldes do que disciplina o art. 321 do CPP, in verbis:

ART. 321. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO, SE FOR O CASO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DESTE CÓDIGO E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 282 DESTE CÓDIGO.

Da mesma forma, não há motivos que determinem a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que não há constrangimento ilegal, pois a decisão singular está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP.

Assim, não é possível cogitar de ausência de fundamentação, em virtude da inocorrência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mesmo porque, tais requisitos foram motivadamente expostos pelo juízo inquinado como autoridade coatora.

Ademais, o magistrado singular é o mais indicado para analisar e fundamentar a necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista estar mais próximo dos fatos em apreciação, em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 TJ/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Uma vez deferidas medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica, descumpridas pelo paciente, que continuou a ameaçar a integridade física e psíquica de sua ex-companheira, afigura-se, nesta escala, a custódia cautelar de prisão para a garantia da ordem pública. 2. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as alegadas condições subjetivas favoráveis, por si sós, não tem o condão de elidir a clausura (Súmula n.º 08 deste Tribunal), tampouco a sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão. 3. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. (...) 5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (2017.02684446-98, 177.283, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 26/06/2017, Publicado em 28/06/2017). Grifei

Desta feita, entendo que as decisões ora impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas nos requisitos do art. 312 do CPP.

Com relação ao argumento de que o ora paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, entendo que



não deve prosperar, pois as supostas condições não são suficientes para a revogação da prisão se o juízo a quo fundamentou de forma concreta a necessidade de manutenção da medida restritiva de liberdade do paciente, assim entende a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA INDEFERIMENTO - MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA). DENEGAÇÃO. UNÂNIME. (2017.02786819-81, 177.600, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 03/07/2017, Publicado em 04/07/2017). Grifei.

Esse é o teor do enunciado da súmula 08 do TJE/PA, in verbis:

AS QUALIDADES PESSOAIS SÃO IRRELEVANTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela denegação da ordem de habeas corpus em virtude da segregação cautelar do paciente estar fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

É como voto.

Belém/PA, 16 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora